

## DELIBERAÇÃO Nº 06292-15

Proc. TCM nº 06292-15 – Denúncia  
Denunciante: Roberto Lucas Spínola Souto  
Denunciado: Paulo César Cardoso Azevedo – Prefeito  
Município: Livramento de Nossa Senhora  
Exercício Financeiro: 2015  
Relator: Cons. Paolo Marconi

A denúncia foi formulada por Roberto Lucas Spínola Souto, cidadão, contra o Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, relativa a supostas irregularidades em dois processos administrativos conduzidos por aquele Gestor: o de **nº 0476/2015**, alusivo ao **Pregão Presencial nº 033/2015**, cujo objeto versou sobre a “*contratação de empresa para locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, gerador, toldo, entre outros (...), para apresentação de show musical, durante os festejos juninos nos bairros Estocada, Passa Quatro e Rua do Areião*” (valor global – **R\$ 96.000,00**), bem como o de **nº 0475/2015**, referente à contratação, por **inexigibilidade** (nº 016/2015), de “*empresa do ramo, para apresentação de show musical em comemoração aos Festejos Juninos nos bairros Estocada e Rua do Areião*” (valor global – **R\$ 258.000,00**). Em ambas as situações, foi contratada pela Prefeitura a empresa “JANETE MEIRA PRODUÇÕES LTDA.” (contratos nºs 0121/2015 e 0108/2015, respectivamente).

Em relação ao **Pregão Presencial nº 033/2015**, o Denunciante alegou que “*o edital informa que o período de locação dos equipamentos destinados ao Festejo de Santo Antônio, no Bairro Passa Quatro, seria entre os dias 30/05 e 12/06*” de 2015, ao passo que os festejos ali já teriam se iniciado desde 10/05, o que demonstraria que o Pregão apenas foi formalmente realizado para dar licitude à contratação dos serviços inicialmente prestados antes da conclusão do certame.

Como a denúncia foi autuada no âmbito deste TCM em 14/05/2015 e considerando que a abertura das propostas do Pregão estaria prevista para 21/05/2015, disse haver, àquela altura, fortes indícios

de que a ganhadora do certame seria a empresa “JANETE MEIRA PRODUÇÕES LTDA”, a qual jamais foi “derrotada” num processo licitatório durante a atual gestão municipal.

No tocante à contratação por inexigibilidade (nº 016/2015), considerou ser “*extremamente relevante*” o valor de R\$ 258.000,00 pactuado com a mesma empresa citada, o que causa estranheza tendo em vista que “*a grande maioria das atrações contratadas é de nível regional*”, certamente sem cobrar cachês elevados.

Por fim, informou ser reincidente o Gestor quanto a abusos de erros procedimentais e ao descumprimento das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.888/93, para tal mencionando três denúncias, já julgadas por este Tribunal, em que o Prefeito foi advertido para respeitar princípios da Administração Pública e regras licitatórias. Acostou à Inicial os docs, de fls. 05/16.

Em complementação àquela peça, o Denunciante apresentou nova petição (fls. 26/27), autuada em 09/06/2015, para dar conhecimento da contratação da Prefeitura com a empresa “JANETE MEIRA PRODUÇÕES LTDA.”. Registrou que, “*com sete dias de antecedência*”, anunciou que seria aquela a empresa vencedora do processo licitatório. Ainda juntou publicações (fls. 31/41) que revelariam que os serviços já vinham antes sendo prestados, apesar de constatar matérias publicadas em blog local com datas fictícias para os eventos na comunidade do “Passa Quatro”, o que pode vir a ser usado de má-fé pelo Prefeito em sua defesa.

Distribuída a denúncia por sorteio a esta Relatoria, foi notificado o Prefeito (Edital nº 164/2015 – DO Eletrônico/TCM, de 11/06/2015 – fl. 22), que apresentou **defesa** às fls. 49/52, acompanhada da documentação de fls. 53/220 e 223/294.

Afirmou o Gestor ter inexistido qualquer burla no processo licitatório nº 033/2015, cujo aviso de abertura teve ampla publicidade, sagrando-se vencedora do certame, dentre as duas empresas concorrentes, aquela que ofereceu o menor preço. Explicou não haver óbice legal à participação de empresas com serviços anteriormente prestados à Municipalidade.

Disse que não houve custeio de despesas com palco pelo

Município, o qual disponibilizou iluminação e sonorização para os festejos realizados no bairro de “Passa Quatro”, compreendidos entre 30/05/2015 e 12/06/2015, *“não sendo responsável pelo patrocínio de eventos realizados anteriormente, sendo estes arcados pela iniciativa privada”*.

Quanto ao Ato de Inexigibilidade nº 016/2015, salientou ter sido produzido dentro da extrema legalidade, tendo o seu objeto se restringido à apresentação de shows musicais, a fim de atender aos festejos de Santo Antônio e São João, contando, inclusive, com cantores de renome nacional, *“sendo pagos cachês em absoluta sintonia com os praticados pelo mercado”*.

Os autos foram submetidos à apreciação do MPEC, cujo Parecer (fls. 298/305), de lavra da Dra. Aline Paim Rio Branco, foi pela procedência parcial da Denúncia, com a correspondente aplicação de multa, *“proporcional às ilegalidades praticadas pelo Gestor”*.

É o Relatório.

## VOTO

No que tange ao **Pregão Presencial nº 033/2015**, destinado à contratação de empresa visando, basicamente, a locação de estrutura para apresentação de show musical, é fato inconteste, como está demonstrado no seu respectivo Edital (Anexo III, cópia fls. 111/112), que os serviços de sonorização e iluminação ali descritos, em relação ao bairro de “Passa Quatro”, tiveram por objeto os festejos de Santo Antônio, com previsão de realização para o período de **“30/05 a 12/06”** de 2015.

Ocorre, todavia, que a documentação trazida à colação pelo Denunciante, não suficientemente rebatida pela defesa, evidencia claro desrespeito às regras do Edital por parte da Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, atestando que as referidas festas naquela localidade, sob o apoio do Poder Público, já se haviam iniciado bem antes do previsto no instrumento convocatório.

As cópias dos informes publicitários (fls. 31/34) e das notícias (fls. 14/15) colhidas junto a meios de comunicação da região revelam que **desde o dia 10 de maio** já despontavam as festividades, com

tamanho estrutura que não deixou dúvidas quanto ao suporte oferecido pela Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora para viabilizá-las. Registre-se, inicialmente, conforme reportagem de 11/05/15, extraída do *site* do informativo “*Livramento Hoje – A Notícia na Hora*” (fls. 14/15), que no dia anterior (10/05) “*tiveram início as 'Manhãs de Sol do Passa Quatro', em Livramento de Nossa Senhora, (...) festa tradicionalmente conhecida em toda a região*”. Ainda segundo a matéria, a festa contou com apresentações de várias bandas, além de apontar outras que animariam a festa em outros dias.

Ainda mais firmes se caracterizaram as provas obtidas através da explícita publicidade acerca do evento “Forró do Passa Quatro” (docs. de fls. 31/34), o qual contou com várias atrações para dias distintos, as primeiras delas a se exibirem no mesmo citado dia 10 de maio. Registre-se, por absolutamente importante, que **em todos estes informes está grafada a marca da Prefeitura, sob o seguinte emblema: “Apoio: Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora – Trabalho e Desenvolvimento Social”**.

Em sua defesa, como já não podia rechaçar as evidências da realização dos festejos de forma prévia à própria promoção do certame, ateu-se o Gestor a alegar que não poderia ser responsabilizado “*pelo patrocínio de eventos realizados anteriormente*”, os quais teriam sido “*arcados pela iniciativa privada*”. Nada trouxe de concreto, entretanto, para demonstrar de que forma teria se dado a atuação da iniciativa privada em relação aos eventos e nem explicou sob que circunstâncias a Prefeitura, antes mesmo de formalizar a abertura da competição, ofereceu o seu apoio em função do porte das festividades, com a presença de diversas bandas no Município e estrutura física e pessoal para a exibição daqueles artistas.

Muito bem se pronunciou o MPEC acerca da matéria:

“ As imagens publicitárias acostadas aos autos comprovam que os festejos no bairro de passa quatro envolveram atrações previstas para os dias 10/05, 17/05, 24/05, 31/05 e 07/06/2015 (fls. 14/15 e 31/41). Além disso, ficou comprovado que a Prefeitura apoiou esses eventos, pois consta do encarte publicitário o slogan do Município. Acrescente-se, ainda, que o gestor não colacionou provas

para dar suporte à alegação de que os eventos ocorridos antes do dia 30/05 teriam sido custeados pela iniciativa privada”.

Para se ter uma devida dimensão da irregularidade a partir da constatação destes fatos, tornou-se pertinente a preocupação externada pelo Denunciante, para quem a abertura do Pregão Presencial nº 033/2015 acabou por se constituir em mero “*ato pró-forma*”, visando “*ludibriar os órgãos fiscalizadores*”. A rigor, os elementos coligidos nos autos sinalizam que serviços já vinham sendo prestados pela empresa “JANETE MEIRA PRODUÇÕES LTDA.” antes mesmo da homologação da decisão da Comissão Licitante (cópia, fl. 208), ocorrida em 25 de maio de 2015, e, por conseguinte, antes também da assinatura do contrato nº 0121/2015 (cópia, fls. 210/215), verificada na mesma data.

Importa assinalar, entretanto, apesar da irregular antecipação da prestação de serviços ainda não licitados, que não se colheram dos autos elementos concretos que tenham apontado ilicitude, ainda, na condução do rito imposto ao Pregão Presencial, com eventual reflexão na escolha da melhor proposta (valor global de R\$ 96.000,00) em favor da citada empresa, conforme Termo de Adjudicação (cópia, fl. 205).

A esse respeito mostrou-se genérica a Denúncia, que apenas lançou no ar a suspeita, ao assegurar que a contratada sempre se saiu vitoriosa nos certames promovidos pelo atual Prefeito, mas sem tecer quaisquer detalhes sobre quais e em que momento teriam sido detectadas supostas irregularidades no curso do Pregão Presencial nº 033/2015.

Ainda na esteira da atribuição de ilegalidade daquele processo licitatório e ante os argumentos da defesa acerca da participação da iniciativa privada nos eventos, registre-se que o MPEC acrescentou “*não restar comprovado nos autos que a Prefeitura responsabilizou-se pelo custeio integral do evento, razão pela qual opina-se pela improcedência nesse particular*”

Quanto ao outro tópico abordado na Denúncia, referente à **contratação, por inexigibilidade (proc. nº 016/2015)**, da mesma empresa “JANETE MEIRA”, para prestação de serviços alusivos a apresentação de show musical também vinculado a festejos juninos

no Município, importa convir que a exigência constante do artigo 25, III, da Lei 8.666/93 é no sentido de apenas admitir que o contrato seja celebrado com o próprio artista ou com o seu empresário exclusivo, visando impedir que terceiros sem vínculo de exclusividade intermedeiem a relação entre a Administração e o artista, tornando a contratação mais onerosa para o Erário.

Atento a essa exigência legal, este Tribunal editou a **Instrução n. 2/2005** para orientar as gestões municipais sobre a contratação de profissionais do setor artístico, estabelecendo, no tocante à exclusividade do empresário contratado, as seguintes normas:

*“Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:*

***VI - documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento. (...)***

***Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante Carta de Exclusividade ou Contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.”***

E é justamente com base no disposto no art. 25, III, da Lei 8.666, que deu fundamento ao contrato nº 0108/2015 (cópia, fls. 242/244), e nos mencionados dispositivos da Instrução TCM nº 2/2005 que se puderam observar irregularidades na contratação direta em tela.

Para fins de apreciação da legalidade da contratação, tornou-se crucial o exame da documentação de fls. 262/294, anexada pela

defesa, consistente em cópias de “*Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações*” e de “*Cartas de Exclusividade*” antes firmados por bandas artísticas com a empresa “JANETE MEIRA PRODUÇÕES LTDA.”.

Embora as cartas tenham mencionado a exclusividade temporária da empresa para a representação dos artistas e bandas que se apresentaram naquele evento, e, além disso, tenham vindo todas com o reconhecimento de firma de quem as assinou, a sua grande maioria **não se fez acompanhar de documentos que evidenciassem que os seus subscritores eram representantes legais das bandas e dos artistas, e, portanto, detentores de legitimidade para assiná-las**, o que, segundo o citado art. 8º da Instrução TCM n. 2/2005, **poderia ter sido feito mediante contratos sociais ou estatutos**.

À luz da documentação juntada à defesa, registre-se que, dentre os 27 contratados (entre bandas e artistas) para os festejos nos bairros “Estocada” e “Rua do Areião” (cláusula 1ª do contrato), elencados no Anexo I (cópia, fl. 227) do Processo Administrativo de Inexigibilidade, dezenove (19) deles, através da **mera exibição de contrato de cessão/carta de exclusividade com firma reconhecida em cartório**, não provaram a legitimidade da condição do signatário que assinou os documentos. Foram eles: “Estrela de Prata” (fl. 263); “Germes da Era” (fl. 264); “Rege de Anagé” (fl. 267); “Caracas do Forró” (fl. 268); “Nandão & Banda” (fl. 271); “Los Morenos” (apresentação nos 2 bairros – fl. 272 e 285); “Kbra da Peste & Banda” (fl. 273); “Jota Mário” (fl. 275); “Zezinho da Paraíba” (fl. 276); “Kaldo de Kanna” (fl. 279); “Zé de Chico e Banda” (fl. 280); “Os Ballas do Arrocha” (fl. 281); “Fernando Farias & Banda” (fl. 283); “Compasso do Forró” (fl. 286); “Os Boys na Pegada” (fl. 288); “Clementino Moura” (fl. 290); “Edu & Maraial” (fl. 292); e “Lagosta Bronzeada” (fl. 293).

Destaque-se, por oportuno, que o fato de os Contratos de Cessão e as Cartas de Exclusividade terem vindo com o reconhecimento da firma de quem as assinou não comprova a legitimidade de seus signatários, pois o reconhecimento só atesta que a assinatura constante de um documento é de determinada pessoa, sem entrar no mérito da declaração nele contida.

Tais procedimentos, por si mesmos, estariam ao alcance de outras

empresas do ramo, autorizando a realização de regular licitação em vista da tutela do interesse público, que assegurariam a participação de mais interessados, oportunizando à Administração uma contratação com preço mais vantajoso.

Ainda sob foco o processo administrativo de inexigibilidade, é oportuno ressaltar, como o fez o MPEC, que não foi instruída ao feito a *“justificativa do preço”* (art. 26, § único, III, Lei 8.666) para as atrações contratadas, além de não constar *“a solicitação do orçamento à empresa intermediadora, não tendo havido a justificativa dos valores apresentados, bem como a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que deveria ter sido feito, por exemplo, mediante a apresentação de contratos firmados com outros entes públicos e com particulares em circunstâncias semelhantes.”*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, XX, da Lei Complementar n. 06/91 c/c arts. 9º e 10, §2º, da Resolução n. 1.225/06, deste Tribunal, votamos pelo **conhecimento** desta denúncia, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, aplicando-se ao Prefeito de Livramento de Nossa Senhora, Sr. **Paulo César Cardoso Azevedo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em face de irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 033/2015 e no Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 016/2015, conduzidos pelo Gestor.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de março de 2016

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
**Presidente**

Cons. Paolo Marconi  
**Relator**